ITEM DE PAUTA	**6.4**
INTERESSADO	FB Arquitetura
ASSUNTO	Aprecia o recurso no Auto de Infração – nº 1000018470/2015.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0104.6.4/2020

Indefere o recurso ao Auto de Infração nº 1000018470/2015.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 27 de julho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000018470/2015, lavrado em desfavor de FB Arquitetura, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade inciso X do artigo 35 da Resolução do CAU/BR Nº 22/2012;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 5,0 (cinco inteiros) vezes o valor da anuidade;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da Conselheira Karla Cristina de Feitas Jorge Abrahão para apresentar relatório e voto; e

Considerando, assim, o seu relatório e voto pela manutenção da decisão da CEP-CAU/MG e da aplicação da penalidade, referente ao valor mínimo da multa e equivalente à 5 (cinco) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora que manteve a decisão da CEP-CAU/MG e a aplicação da penalidade, referente ao valor mínimo da multa e equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com **12 (doze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cecília Fraga de Moraes Galvani, Fábio Almeida Vieira, Iracema Generoso de Abreu Bhering, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Gustavo Rocha Ribeiro, Márcia Andrade Schaun Reis e Patrícia Martins Jacobina Rabelo.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Silva de Souza
Vice-Presidente do CAU/MG

104ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

	Conselheiros Estaduais		Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	VICE-PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	x				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR					x
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x				
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	SUPLENTE	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
9	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR	x				
10	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
11	KARLA CRISTINA DE FREITAS J.ABRAHAO	SUPLENTE	x				
12	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
13	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
14	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
15	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
16	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR				x	
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				

Histórico da votação:

Reunião: 104ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 27/07/2020

Matéria em votação: *6.4. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o recurso no auto de infração nº 1000018470. Protocolo SICCAU nº 816515/2019. Interessado: FB Arquitetura. Conselheira Relatora: Karla Cristina de Feitas Jorge Abrahão. Origem: CEP;*

Resultado da votação: Sim (12) Não (00) Abstenção (00) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Paulo Henrique Silva de Souza

ANÁLISE DE RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/MG

Nº PROCESSO	1000018470_2015
AUTUADO	FB ARQUITETURA
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA KARLA CRISTINA DE FREITAS JORGE ABRAHÃO

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa **FB ARQUITETURA**, CNPJ nº 19.252.533/0001-99, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade inciso X do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à ausência de Registro de Pessoa jurídica exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Em 09/04/2015 – Foi registrado o Auto de Infração no CAU-MG Nº 1000018470/2015, através de notificação preventiva, de que a empresa FB Arquitetura, uma vez que a empresa se apresenta como prestadora de serviços de arquitetura desde a data da abertura em 13/11/2013, através da atividade CNAE 7111-1-00 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (p.05/67). Dessa forma constatou-se a prática de irregularidade da empresa, que configura como infração à legislação por não possuir registro no conselho profissional, e dessa forma transcorrendo-se o prazo de 10 dias para a regularização da situação e pagamento da penalidade (p.01-10/67).

Em 30/04/2015 – A Notificação Preventiva foi recebida pelo administrado (p. 11/67).

Em 24/06/2015 – O CAU-MG, através do agente de fiscalização, contactou por telefone a pessoa física representante legal da empresa, seguido do envio de email formalizando o entendimento verbal e reafirmando a necessidade do envio dos documentos comprobatórios da inatividade da empresa FB Arquitetura para os procedimentos necessários (p.12/67).

Em 06/05/2015 - A pessoa física representante legal da empresa responde ao email recebido do CAU-MG declarando que a empresa não foi registrada junto ao CAU por estar "inativa", uma vez que não houve prestação de serviço por essa (p.12/67).

Em 09/07/2015 – A pessoa física representante legal da empresa, emite resposta ao processo, fora do prazo estabelecido, declarando que durante o período 01/01/2014 e 31/12/2014 não foi efetuada qualquer atividade operacional (p.13/67).

Em 04/01/2019 – Não tendo sido constatada a regularização do fato gerador, e continuada a abertura da empresa com prestação de serviços de Arquitetura, através da atividade CNAE 7111-1-00 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (p.14/67), foi lavrado o Auto de Infração (p.21-22/67).

Em 22/01/2019 – O Auto de Infração foi recebido pelo administrado (p.23/67).

Em 22/01/2019 – A pessoa física representante legal da empresa, Senhora Fernanda Caroline Batista Gontijo, entrou em contato telefônico com o CAU-MG para esclarecimentos sobre o Auto de Infração 1000018470/2015. Informou que sua empresa está inativa. Em resposta, o CAU-MG a informou que a

atividade da empresa foi comprovada pelos dados da Receita Federal, orientando-a a enviar sua defesa para a CEP-CAU/MG (p.31/67).

Em 23/01/2019 – A Senhora Geisiane da Contabilidade Guimarães, responsável pela empresa, entrou em contato para se informar sobre o procedimento de regularização da empresa junto ao CAU/MG. Foi informado que a empresa deve apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional (CEP) protocolizando-a na sede do CAU/MG ou enviando pelos correios. Foi informado que para regularizar a situação da empresa podem ser consideradas uma das três opções: 1- retirar o CNAE de serviços de arquitetura e o nome "Arquitetura" de FB Arquitetura; ou 2- da baixa na empresa e enviar o comprovante do site da receita (cartão CNPJ); ou 3 - realizar o registro no conselho CAU-MG (p.32-67).

Em 04/02/2019 – A empresa FB Arquitetura apresentou defesa informando a Situação Cadastral "Inapta" da empresa, atualizada após a lavratura do Auto de Infração, e solicitando o cancelamento do Auto da Infração. Foi apresentada a comprovação da situação cadastral "inapta" através de comprovante emitido pelo site da Receita Federal do Brasil (p.36-27/67). Foram apresentadas as imagens da postagem de envelope endereçado ao CAU-MG em 30/01/2019 (p.38-39/67).

Em 07/02/2019 – O CAU-MG realiza nova consulta à Receita Federal do Brasil verificando-se que a partir de 24/01/2019 a empresa consta com situação cadastral "inapta" por "omissão de declarações" (p.25/67).

Em 07/02/2019 – O CAU-MG emite a certidão de regularização da infração referente ao processo 1000018470/2015 (p.40/67), após a lavratura do Auto de Infração.

Em 19/02/2019 – O CAU-MG através da Comissão de Exercício Profissional, nomeia um conselheiro para análise do processo e apresentação de relatório e voto fundamentado (p.41/67).

Em 17/09/2019 – O CAU-MG emite o relatório de análise do processo, e voto fundamentado (p.42-44/67), instituindo a manutenção do Auto de Infração 1000018470/2015 e apresentando a ação de instauração da multa pela infração.

Em 16/03/2020 – O CAU/MG emite o ofício nº 198/2020 remetendo-o à empresa FB Arquitetura comunicando a decisão da Comissão de Exercício Profissional relativa ao Auto de Infração 1000018470/2015 (p.46/67).

Em 06/04/2020 – O Ofício nº 198/2020 foi recebido pelo administrado (p. 47/67).

Em 18/05/2020 – A agente de fiscalização do CAU-MG encaminha o recurso de defesa à Secretaria Executiva do CAU-MG.

Em 18/05/2020 – A representante pela contabilidade da empresa, Sra. Andrea Aparecida de Faria Guimarães, emite uma declaração de que não houve movimento em nenhum período desde a constituição da empresa FB Arquitetura. A declaração acompanha os recibos de entrega da declaração de imposto de renda, emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente aos anos de 2015 a 2018, onde não consta saldo de totalização de tributos e contribuições (p.50-54/67). Foi apresentada o protocolo de extração de distrato da empresa FB Arquitetura junto à Junta Comercial do estado de Minas Gerais, bem como a capa do processo e o distrato, onde consta que a sociedade iniciada as atividades em 29/10/2013 encerrou todas as suas operações em 31/12/2019 (p.55-65/67). Foi apresentado a certidão de baixa da inscrição de CNPJ da empresa junto à Receita Federal do Brasil, onde consta a data de baixa em 14/02/2020 (p. 66/67).

Em 26/05/2020 - A apresentação de recurso ao Plenário do CAU-MG em defesa ao Auto de Infração 1000018470/2015 (p.48-49/67) com apresentação de justificativa e solicitação de reconsideração da multa aplicada.

Em 10/06/2020 – O CAU-MG, através de agente de Gerência Técnica e de Fiscalização, emite a certidão referente ao Auto de Infração 1000018470/2015, de que o processo seguiu os princípios elencados no artigo 2º da Lei 9.784/1999, em especial ao da segurança jurídica, e do artigo 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Portarias CAU/MG nº 03 a 06/2020, que estabelece e prorroga os prazos administrativos no período determinado como pandemia de Covid-19.

Deliberação do CAU/BR DPEBR nº 0007-06/2020 que regulamenta a condução de processos punitivos no âmbito do CAU/BR e dos CAU/UF, notadamente nos processos de fiscalização e ético-disciplinares, enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (Sars-CoV2), responsável pela pandemia de Covid-19.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 22 do CAU/BR:

> *Art. 3º "Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva."*

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

> *Art. 7º "Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."*

Considerando o parágrafo 2º, inciso VII do artigo 16º da Resolução nº 22/2012:

§ 2º "Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais."

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20º da Resolução nº 22/2012:

§ 2º "No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo."

Considerando o inciso X do artigo 35º da Resolução nº 22/2010:

Art. 35 "As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
(...)
X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas:
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10(dez) vezes o valor vigente da anuidade;
(...)."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

Art. 1º "Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):
I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o artigo 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR:

Art. 53º A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Considerando que, no período entre o registro do Auto de Infração através da Notificação Preventiva, recebida pelo administrado em 30/04/2015, e a lavratura do Auto de Infração, recebida pelo administrado em 22/01/2019, não foram tomadas as medidas para a regularização da empresa.

Considerando que, a ação da baixa dessa junto à Junta Comercial de Minas Gerais, e da baixa da inscrição do CNPJ da empresa junto à receita Federal do Brasil, ocorreu após a lavratura do Auto de Infração.

Considerando a Cláusula 4ª do Distrato emitido pela Junta Comercial de Minas Gerais que dispõe: "A responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa, ora encerrada, fica a cargo de Fernanda Caroline Batista, que se compromete manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora extinta".

Considerando o teor da limitação exposto na baixa da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que "não implica em atestado de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes".

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que a pessoa jurídica **FB ARQUITETURA**, CNPJ nº 19.252.533/0001-99, possuía na data do Auto de Infração a CNAE 71.11-1/00 "Serviços de Arquitetura" cadastrada junto à Receita Federal, conforme verificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e praticando irregularidade adminsitrativa uma vez que não possuía registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, infringindo as disposições legais referentes ao artigo 7º da Lei nº 12.378/2010 e artigo 1º da Resolução nº 28/2012.

Foi verificado que os procedimentos e ações para fins de regularização vieram a ser buscados somente após a notificação do Auto de Infração. Foi verificado que houve tempo suficiente para a implementação de ações ativas para os fins de regularização da empresa, entre 30/04/2015 e 22/01/2019 ao qual se refere ao período entre a Notificação Preventiva e a lavratura do Auto de Infração.

Considera-se que os trâmites do processo obedeceu as disposições de legalidade, finalidade, moralidade e razoabilidade que constam no artigo 53 da Resolução nº 22 do CAU/BR: "A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

VOTO

Do exposto, verificou-se que não há nulidade do processo, tendo sido constatado que não houve regularização em tempo anterior à lavratura do Auto de Infração ou dentro dos prazos estipulados. Dessa forma, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional – CEP do CAU/MG o seguinte parecer:

a. Manutenção da decisão da CEP-CAU/MG em 17/09/2019 do processo de autuação, referente ao Auto de Infração nº 1000018470_2015, lavrado em face da Pessoa Jurídica **FB ARQUITETURA**, CNPJ nº 19.252.533/0001-99.

b. Manutenção da decisão da CEP-CAU/MG em 17/09/2019 da aplicação da penalidade, referente ao valor mínimo da multa e equivalente à 5 (cinco) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2020.

CONSELHEIRO Karla Cristina de Freitas Jorge Abrahão
Arquiteto e Urbanista